



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120538 - ES
(2025/0470904-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DANESI CARGO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR - ES009073
RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784
RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ043655
CAROLINA GIACOMIN BARROS - ES010801
CARLOS ROBERTO DO COUTO PERACIO - RJ043665
AGRAVADO : MEGA TRADE BM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS - ES000200B
JOSÉ PAULO LÜDERITZ BARCELLOS DIAS - RJ047112
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY SA
ADVOGADOS : ALINE SATIL BATAGLIA - SP205562
ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK - SP164781
ALEXANDRE ALMEIDA DOS ANJOS - SP355270

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Nas razões recursais, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

3. Nas contrarrazões, há duas questões em discussão: i) saber se é caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC; ii) saber se cabe a majoração dos honorários advocatícios em agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

5. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

7. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno. 3. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários advocatícios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120538 - ES
(2025/0470904-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DANESI CARGO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR - ES009073
RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784
RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ043655
CAROLINA GIACOMIN BARROS - ES010801
CARLOS ROBERTO DO COUTO PERACIO - RJ043665
AGRAVADO : MEGA TRADE BM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO LÜDERITZ BARCELLOS DIAS - RJ047112
FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS - ES000200
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY SA
ADVOGADOS : ALINE SATIL BATAGLIA - SP205562
ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK - SP164781
ALEXANDRE ALMEIDA DOS ANJOS - SP355270

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Nas razões recursais, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

3. Nas contrarrazões, há duas questões em discussão: i) saber se é caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC; ii) saber se cabe a majoração dos honorários advocatícios em agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

5. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

7. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno. 3. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários advocatícios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A parte agravante sustenta violação dos arts. 75, X, e 492 do CPC, pois não detém legitimidade para responder por danos na carga e porque o acórdão teria extrapolado os limites do pedido.

Afirma que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque não pretende reexame de provas, mas a correção de erro de direito na aplicação dos dispositivos legais.

Aduz ainda que demonstrou o dissídio jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que lhe dê provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.416-2.419, em que a parte agravada pleiteia o desprovimento do recurso, a majoração dos honorários advocatícios e a condenação da parte agravante à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação ordinária de indenização por danos em transporte marítimo, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme exposto na decisão de fls. 2.398-2.400, "a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ".

Entretanto, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Caberia à parte agravante, no agravo em recurso especial, demonstrar a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF (ilegitimidade passiva), o que não ocorreu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NOVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA(RESPI 1.977.790/RJ). DESPACHO DE AFETAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 . SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. Encontrando-se o tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ orienta-se no sentido de que os Recursos que tratam da mesma controvérsia devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que fiquem aguardando o julgamento do paradigma representativo, viabilizando, assim, o juízo de conformação, disciplinado pelo art. 1.040 do CPC/2015. Ocorre que eventual suspensão do Recurso somente terá lugar após a afetação, o que até o momento não ocorreu.

2. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ.

3. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

4. Verifica-se, no caso em comento, que a parte agravante não atacou no Agravo em Recurso Especial, de forma clara e específica, os fundamentos utilizados pela decisão que inadmitiu o Recurso Especial: "ausência de afronta ao artigo 1.022 do CPC, Súmula 284/STF, Súmula 283/STF, não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento em norma diversa de tratado ou lei federal e deficiência de cotejo analítico." (fl. 1.221, e-STJ).

5. Ressalte-se que a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022, destaquei.)

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Quanto à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.538 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470904-3

Número de Origem:
00304158020098080024 304158020098080024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANESI CARGO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR - ES009073

RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ043655

CAROLINA GIACOMIN BARROS - ES010801

CARLOS ROBERTO DO COUTO PERACIO - RJ043665

AGRAVADO : MEGA TRADE BM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ PAULO LÜDERITZ BARCELLOS DIAS - RJ047112

FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS - ES000200

AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY SA

ADVOGADOS : ALINE SATIL BATAGLIA - SP205562

ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK - SP164781

ALEXANDRE ALMEIDA DOS ANJOS - SP355270

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANESI CARGO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR - ES009073
RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784
RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ043655
CAROLINA GIACOMIN BARROS - ES010801
CARLOS ROBERTO DO COUTO PERACIO - RJ043665
AGRAVADO : MEGA TRADE BM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO LÜDERITZ BARCELLOS DIAS - RJ047112
FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS - ES000200
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY SA
ADVOGADOS : ALINE SATIL BATAGLIA - SP205562
ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK - SP164781
ALEXANDRE ALMEIDA DOS ANJOS - SP355270

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026